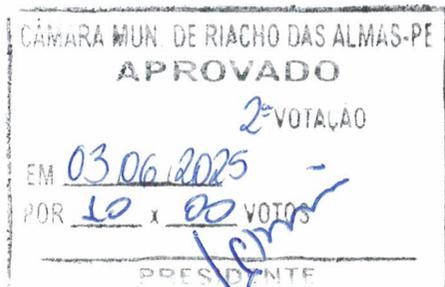




PROJETO DE LEI Nº 020/2025



IMPLEMENTA AS LEIS FEDERAIS DE Nº 10.639/2003 E 11.645/2008 NO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, ESTABELECENDO NORMAS PARA A INCLUSÃO DA HISTÓRIA E CULTURA AFRO-BRASILEIRA E INDÍGENA NOS CURRÍCULOS ESCOLARES, A FORMAÇÃO DE PROFESSORES E A PROMOÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A POPULAÇÃO NEGRA, QUILOMBOLA E INDÍGENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte

Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo estabelecer as diretrizes e ações para a implementação da Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola no âmbito do Município de Riacho das Almas, em consonância com as Leis Federais nº 10.639/2003 e 11.645/2008.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por educação para as relações étnico-raciais o processo educativo que visa a promoção da igualdade racial e o reconhecimento da diversidade étnico-racial brasileira, combatendo o racismo e a discriminação.

Art. 3º. Fica criado o cargo de Agente Municipal de Implementação da Política de Equidade Racial, a ser ocupado por servidor público da área da educação, com formação ou experiência profissional compatível com as atribuições do cargo.

Parágrafo Único. O Agente Municipal de Implementação da Política de Equidade Racial exercerá a presidência do Comitê instituído no artigo seguinte.

Art. 4º. Fica criado o Comitê Municipal de Implementação da Política de Equidade Racial, com a função de acompanhar, avaliar e propor ações para a efetivação desta Lei.

§1º O Comitê será composto por, no mínimo, quatro membros, sendo:

- I – um profissional da área de psicologia integrante da Equipe Multidisciplinar Municipal;
- II – um profissional da área de serviço social integrante da Equipe Multidisciplinar Municipal;

Recebi 19/05/25
Samara Lima
Mat.: 115-1



III – um professor representante do corpo docente municipal;

IV – o Agente Municipal de Implementação da Política de Equidade Racial, que presidirá o Comitê – conforme art. 3º da presente lei.

§2º Os membros do Comitê serão nomeados por ato do Poder Executivo Municipal para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução apenas.

Art. 5º. O Comitê se reunirá, ordinária e minimamente, a cada bimestre e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará, mediante decreto, a organização e o funcionamento do Comitê.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a formação continuada de professores e demais profissionais da educação, visando à qualificação para o desenvolvimento de práticas pedagógicas que promovam a educação para as relações étnico-raciais.

Art. 7º. A formação continuada abordará, no mínimo, os seguintes temas:

I – História e cultura afro-brasileira e indígena;

II – racismo e discriminação;

III – diversidade cultural;

IV – didática e metodologias para o ensino de História e cultura afro-brasileira e indígena.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e órgãos públicos para a realização das atividades de formação continuada.

Art. 8º. Os currículos escolares da rede municipal de ensino incluirão conteúdos sobre a história e a cultura afro-brasileira e indígena em todas as disciplinas e em todas as etapas da Educação Básica.

Parágrafo único. Os conteúdos referentes à história e à cultura afro-brasileira e indígena serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Literatura, História Brasileira e Educação Artística.

Art. 9º. As escolas municipais desenvolverão projetos pedagógicos que promovam a valorização da diversidade cultural, o respeito às diferenças e o combate ao racismo e ao preconceito.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá diretrizes e orientações pedagógicas para a elaboração e execução dos projetos referidos no *caput* deste artigo.



Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação garantirá a disponibilização de materiais didáticos, recursos tecnológicos e infraestrutura adequada para o desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei.

Art. 11. O Município destinará recursos financeiros para a implementação desta Lei, priorizando ações de formação, aquisição de materiais didáticos e paradidáticos, bem como a realização de eventos em parceria com os Departamentos de Cultura e Juventude do Município.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá parcerias com as outras Secretarias Municipais para a execução de projetos e ações que promovam a educação em prol das relações étnico-raciais.

Art. 13. As escolas municipais promoverão a participação da comunidade escolar na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico, garantindo a diversidade de representação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por comunidade escolar o conjunto formado por estudantes e seus familiares, e pelos professores, gestores e demais profissionais que atuam na unidade escolar.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá instituir prêmios e incentivos para reconhecer práticas pedagógicas exitosas no âmbito da educação em prol das relações étnico-raciais.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 14 de maio de 2025.


DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS/PE



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 020/2025

Riacho das Almas/PE, 14 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

É com grande satisfação e senso de responsabilidade histórica que encaminho à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que autoriza a implementação das Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008 no Município de Riacho das Almas/PE, estabelecendo normas para a inclusão da história e cultura afro-brasileira e indígena nos currículos escolares, a formação de professores e a promoção de ações afirmativas para a população negra, quilombola e indígena, e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei tem por objetivo atender à solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude – Semec, conforme Ofício nº 045/2025, datado de 29 de abril de 2025, assinado pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Juventude, o Senhor Célio Cardoso Alves, e pela Agente de Governança Local, Lizanna Mattos, que requer a formalização desta importante política para o futuro de toda comunidade riachense.

As Leis Federais nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008 alteraram a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) com o intuito de incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".

Essas legislações representam marcos históricos no reconhecimento da importância dessas culturas na formação da sociedade brasileira. Somam-se a essas normativas o Parecer CNE/CP nº 03/2004 e a Resolução CNE/CP nº 01/2004, que instituem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, além do Plano Nacional de Implementação dessas diretrizes.

A implementação efetiva dessas leis federais em nosso município reveste-se de fundamental importância social e educativa pelas razões a seguir enumeradas:

- a) Reparação histórica: Contribuir para o reconhecimento e valorização da contribuição dos povos africanos e indígenas na formação cultural, social e econômica do Brasil, frequentemente invisibilizados nos currículos tradicionais;



- b) Combate ao racismo estrutural: Promover uma educação antirracista que questiona estereótipos e preconceitos ainda presentes em nossa sociedade, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes e respeitosos com a diversidade;
- c) Promoção da igualdade racial: Na medida em que proporciona conhecimento sobre a história e cultura desses povos, contribui para a diminuição das desigualdades raciais e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária;
- d) Fortalecimento identitário: Possibilitar que estudantes negros, indígenas e quilombolas reconheçam-se positivamente na história e cultura do país, fortalecendo sua autoestima e sentimento de pertencimento;
- e) Enriquecimento cultural: Proporcionar a todos os estudantes, independentemente de sua origem étnico-racial, o acesso a um conhecimento plural e diversificado sobre a formação do Brasil.

Diante do exposto, e considerando o compromisso desta gestão com a promoção da igualdade racial e com uma educação de qualidade que valorize a diversidade cultural brasileira, submeto à alta consideração dos nobres Vereadores o presente Projeto de Lei, contando com sua aprovação, visto que representará um passo significativo para que nosso Município se alinhe definitivamente à política nacional de educação para as relações étnico-raciais, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes de nossa identidade plural e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Respeitosamente,

DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS/PE



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 20/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

IMPLEMENTA AS LEIS FEDERAIS DE Nº 10.639/2003 E 11.645/2008 NO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, ESTABELECENDO NORMAS PARA A INCLUSÃO DA HISTÓRIA E CULTURA AFROBRASILEIRA E INDÍGENA NOS CURRÍCULOS ESCOLARES, A FORMAÇÃO DE PROFESSORES E A PROMOÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A POPULAÇÃO NEGRA, QUILOMBOLA E INDÍGENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 20/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa dispor sobre a *implementação das Leis Federais de nº 10.639/2003 e 11.645/2008 no Município de Riacho das Almas/PE, estabelecendo normas para a inclusão da história e cultura afrobrasileira e indígena nos currículos escolares, a formação de professores e a promoção de ações afirmativas para a população negra, quilombola e indígena, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 152 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas/PE, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Justiça e Redação** o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa **implementar as Leis Federais de nº 10.639/2003 e 11.645/2008 no Município de Riacho das Almas/PE, estabelecendo normas para a inclusão da história e cultura afrobrasileira e indígena nos currículos escolares, a formação de professores e a promoção de ações afirmativas para a população negra, quilombola e indígena**, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

¹ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Para constar, eu, Vereador *Francisco Cardoso Diassis Neto*, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas/PE, 21 de maio de 2025.

Abenildo Severino da Silva
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

PRESIDENTE

Francisco Cardoso Diassis Neto
FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO

RELATOR

José Leandro da Silva Neto
JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO

MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 20/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

IMPLEMENTA AS LEIS FEDERAIS DE Nº 10.639/2003 E 11.645/2008 NO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, ESTABELECENDO NORMAS PARA A INCLUSÃO DA HISTÓRIA E CULTURA AFROBRASILEIRA E INDÍGENA NOS CURRÍCULOS ESCOLARES, A FORMAÇÃO DE PROFESSORES E A PROMOÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS PARA A POPULAÇÃO NEGRA, QUILOMBOLA E INDÍGENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 20/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito, Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa dispor sobre a *implementação das Leis Federais de nº 10.639/2003 e 11.645/2008 no Município de Riacho das Almas/PE, estabelecendo normas para a inclusão da história e cultura afrobrasileira e indígena nos currículos escolares, a formação de professores e a promoção de ações afirmativas para a população negra, quilombola e indígena, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas/PE, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;
- IV – **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, **alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;**
- V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador *Trago*, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas/PE, 21 de maio de 2025.

Gustavo André de Lucena Sousa
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
PRESIDENTE

Trago Alexandre B. de Oliveira
TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA
RELATOR

Abenildo Severino da Silva
ABENILDO SEVERINO DA SILVA
MEMBRO